



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.594 - SP (2011/0227991-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO FERNANDES LUIZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINICIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. EXASPERAÇÃO DE 1/3 QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINICIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e 17 dias-multa, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03.

2. Desde que singularmente apreciadas, é possível sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos geradores de cada uma. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.

3. Embora a legislação penal pátria não tenha estabelecido patamares quantitativos para a valoração das circunstâncias judiciais, revela-se impertinente o acréscimo em um ano (*rectius*: 1/3), por apenas uma incidência anterior a título de maus antecedentes, sem a correspondente fundamentação.

4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EResp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, para o fim de fixar o aumento da pena-base em 1/6, compensar a agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, e, por conseguinte, estabelecer a reprimenda total em 03 anos e 06 meses de reclusão, e 11 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.594 - SP (2011/0227991-7)

IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO FERNANDES LUIZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO FERNANDES LUIZ em face de acórdão publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na apelação criminal n.º 0088223-61.2009.8.26.0050, sem ementa disponível nos autos.

Consta que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, às penas de **05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado e 17 dias-multa**, o que foi mantido em grau de apelação.

Alega o Impetrante, de início, erro na dosimetria da pena, diante da exasperação indevida e desproporcional da **pena-base** em 1/3. Sustenta que o juízo sentenciante valeu-se da certidão de fls. 162, "*que, todavia, atesta a existência de reincidência*" (fl. 02). Afirma que o trânsito em julgado do aludido processo ocorreu em 19/05/2006, enquanto que os fatos *sub examine* foram praticados em 29/10/2009, não transcorrendo, pois, o período depurador de 05 anos para ser considerada como maus antecedentes.

Conclui que o "*Magistrado considerou erroneamente a reincidência na 1.ª fase da dosimetria da pena, quando esta, na verdade, só pode ser considerada na fixação da pena intermediária (2.ª fase)*" (fl. 03). Mais, defende que não há razões jurídicas para manter a elevação em 1/3 por maus antecedentes, se a reincidência, na segunda fase, teria o condão de aumentar de 1/6 a pena.

Aduz, ainda, a incidência, na espécie, da atenuante obrigatória da **confissão espontânea**, a qual deverá ser **compensada** com a agravante da reincidência.

Requer, liminarmente e no mérito, seja reduzida a pena-base ao mínimo legal, compensando-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

Liminar indeferida às fls. 50/51.

Informações dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão parcial da ordem**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente para reduzir o aumento de 1/3 na primeira etapa da dosimetria da pena (fls. 59/62).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.594 - SP (2011/0227991-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. EXASPERAÇÃO DE 1/3 QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e 17 dias-multa, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03.

2. Desde que singularmente apreciadas, é possível sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos geradores de cada uma. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.

3. Embora a legislação penal pátria não tenha estabelecido patamares quantitativos para a valoração das circunstâncias judiciais, revela-se impertinente o acréscimo em um ano (*rectius*: 1/3), por apenas uma incidência anterior a título de maus antecedentes, sem a correspondente fundamentação.

4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, para o fim de fixar o aumento da pena-base em 1/6, compensar a agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, e, por conseguinte, estabelecer a reprimenda total em 03 anos e 06 meses de reclusão, e 11 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, nos termos do voto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, saliento que informações recebidas pelo Juízo das Execuções Penais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora juntadas, revelam que o Paciente está cumprindo a pena à qual foi condenado na Ação Penal n.º 7015091-12.2010.8.26.0050, permanecendo incólume o interesse processual na tramitação deste writ.

Para boa compreensão da controvérsia, confira-se a dosagem da pena do Paciente realizada na sentença condenatória:

"Nesse passo, em face dos maus antecedentes [Leandro (fls. 162: roubo); e, Joanderson (roubo: fls. 152)], fixo a pena-base 1/3 acima dos mínimo legais, perfazendo 4 anos de reclusão, e 13 dias-multa. Aumentada de 1/3 pela reincidência [Leandro (roubo, qualificado inclusive pelo emprego de arma: fls. 164); e Joanderson (específica: fls. 154)], totaliza 5 anos e 4 meses de reclusão, e 17 dias-multa [...]"

Insta ainda acentuar que confissão (mesmo com arrependimento) só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória (art. 65, III, 'd', do CP) quando se dá de forma completa, o que, como visto, não ocorre nestes autos [...]"

De fato, em casos tais, onde o réu Leandro apresenta versão exculpatória do acusado Joanderson, por este secundada, evidencia-se a inexistência da sinceridade e da lealdade processuais, alicerces fundamentais da atenuante do artigo 65, III, 'd', do Código Penal, e, por isso, essa minorante não encontra incidência nestes autos [...]" (fl. 22)

Em grau de apelação, o Tribunal de origem limitou-se a salientar que *"As penas foram dosadas com critério, fundamentando o Magistrado cada fase de aplicação, levando em consideração os maus antecedentes dos acusados (fls. 152 e 162), além da reincidência (fls. 154 e 164), não merecendo qualquer reparo a r. decisão apelada, nem mesmo quanto ao regime prisional adotado"* (fl. 42).

Pois bem, percebe-se desde logo que a exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos **maus antecedentes** do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que **não foram utilizadas para configurar a reincidência**. Desde que singularmente apreciadas, é possível sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos geradores de cada uma. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.

Nesse sentido, confira-se a lição do professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*in* "Individualização da Pena", Ed. RT, 2005, p. 200), *ad litteris*:

"(...) Entretanto, nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste, nessa hipótese, bis in idem, pois são elementos geradores diversos.

Lembremos que o registro de vários antecedentes criminais conduz à crença de que o agente possui personalidade desajustada aos regramentos impostos pelo direito, motivo pelo qual devem ser levados em consideração para a aplicação da pena."

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA PENA. MESMA CIRCUNSTÂNCIA DE AGRAVAMENTO DE PENA CONSIDERADA DUAS VEZES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não configura bis in idem ou inconstitucionalidade, quando reconhecida múltiplas reincidências, o sopesamento na fixação da condenação, de uma na primeira fase, para exasperar a pena-base pelos maus antecedentes (art. 59, CP), e de outra na segunda fase, como circunstância agravante (art. 63, CP).

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 236.745/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR FATOS ANTERIORES. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. NEGATIVIDADE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Constatada a existência de condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes.

2. Não há como afastar a conclusão acerca da personalidade voltada para a prática de ilícitos, quando verificada a existência de diversas condenações definitivas anteriores em desfavor do paciente, indicativas de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, a justificar a exasperação da pena-base.

3. Ostentando o acusado mais de uma condenação anterior definitiva, é possível a utilização de parte delas, na primeira etapa da dosimetria, para caracterizar os maus antecedentes e de outra para valorar negativamente a personalidade, sem que isso implique a ocorrência de bis in idem.

4. Ordem denegada." (HC 205.388/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

Todavia, embora a legislação penal pátria não tenha estabelecido patamares para a valoração do *quantum* das circunstâncias judiciais, **revela-se impertinente o acréscimo em um ano** (*rectius*: 1/3), por apenas uma incidência anterior a título de maus antecedentes, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente fundamentação. Nesse sentido o seguinte precedente, que também examinou caso de **porte ilegal de arma de fogo**:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A CRIMINALIDADE. AÇÃO PENAL EM CURSO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 444/STJ.

CONDUTA SOCIAL INDEVIDAMENTE VALORADA. REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6.

NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. READEQUAÇÃO. REGIME PRISIONAL INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269/STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou posição no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados como maus antecedentes ou personalidade desajustada para a exasperação da pena-base, sob pena de violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Inteligência da Súmula de n.º 444 do STJ.

2. A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente.

3. A existência de uma condenação definitiva, utilizada a título de reincidência, não ofende o princípio do non bis in idem. Todavia, embora a legislação penal pátria não tenha estabelecido patamares para a fixação do quantum dessa agravante, revela-se impertinente o acréscimo em um ano, por apenas uma incidência anterior, sem a correspondente fundamentação.

4. O regime inicial semiaberto mostra-se o mais adequado à espécie, nos moldes da Súmula n.º 269 desta Corte Superior, segundo a qual '[é] admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.'

5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar a pena do Paciente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto". (HC 186.722/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012.)

Quanto à **atenuante** prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deduz-se da acurada leitura dos autos que as instâncias ordinárias entenderam que o réu **confessou de forma parcial** o crime, tendo utilizado isso como um dos fundamentos para a condenação.

Logo, ao afastarem a incidência da atenuante da confissão espontânea, incidiram em constrangimento ilegal, pois o entendimento sufragado nessa Corte Superior é no sentido de que *"a atenuante do art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos" (REsp 711.026/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 09/08/2005).

Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO. CONFISSÃO UTILIZADA NA SENTENÇA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Utilizada pelo Magistrado na sentença condenatória a confissão realizada pela acusada como prova da ocorrência do delito e como elemento de formação da sua convicção, é de rigor, no cálculo da fixação da pena, o reconhecimento e a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a confissão foi parcial ou integral, ou se houve a sua retratação em juízo. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 146.240/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES – Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 01/02/2010.)

No mais, a Terceira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.

Confira-se, por oportuno, o teor do Informativo n.º 498, *in verbis*:

"REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

A Seção, por maioria, entendeu que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes. Segundo se afirmou, a confissão revela traço da personalidade do agente, indicando o seu arrependimento e o desejo de emenda. Assim, nos termos do art. 67 do CP, o peso entre a confissão – que diz respeito à personalidade do agente – e a reincidência – expressamente prevista no referido artigo como circunstância preponderante – deve ser o mesmo, daí a possibilidade de compensação. EREsp 1.154.752-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 23/5/2012."

Na mesma linha de orientação, acena a jurisprudência de Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica do julgamento do HC n.º 101.909/MG, da relatoria do Exm.º Min. AYRES BRITTO, destacado no Informativo/STF n.º 656, *in verbis*:

"A 2ª Turma, ao reconhecer, na espécie, o caráter preponderante da confissão espontânea, concedeu habeas corpus para determinar ao juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante que redimensionasse a pena imposta ao paciente. No caso, discutia-se se esse ato caracterizaria circunstância atenuante relacionada à personalidade do agente e, portanto, preponderante nos termos do art. 67 do CP (“No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”). Inicialmente, acentuou-se que a Constituição (art. 5º, LXIII) asseguraria aos presos o direito ao silêncio e que o Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, 2, g) institucionalizaria o princípio da não autoincriminação — nemo denetur se detegere. Nesse contexto, o chamado réu confesso assumiria postura incomum, ao afastar-se do instinto do autoacobertamento para colaborar com a elucidação dos fatos, do que resultaria a prevalência de sua confissão. Em seguida, enfatizou-se que, na concreta situação dos autos, a confissão do paciente contribuiria efetivamente para sua condenação e afastaria as chances de reconhecimento da tese da defesa técnica no sentido da não consumação do crime. Asseverou-se que o instituto da confissão espontânea seria sanção do tipo premial e que se assumiria com o paciente postura de lealdade. Destacou-se o caráter individual, personalístico dos direitos subjetivos constitucionais em matéria criminal e, como o indivíduo seria uma realidade única, afirmou-se que todo o instituto de direito penal que se lhe aplicasse, deveria exibir o timbre da personalização, notadamente na dosimetria da pena.”

Desse modo, o Impetrante tem razão quando pleiteia **(i)** a redução do aumento da pena-base de 1/3 para 1/6; e **(ii)** a compensação da atenuante de confissão espontânea com a reincidência.

Passo, portanto, ao redimensionamento da pena.

Com o aumento de 1/6 relativo aos maus antecedentes, fixo a pena-base em **03 anos e 06 meses de reclusão, e 11 dias-multa**, a qual torno **definitiva** diante da compensação da reincidência com a atenuante de confissão espontânea e da ausência de outras causas de modificação da pena.

Mantém-se o **regime inicial fechado**, tendo em vista a exasperação da pena-base e a reincidência (art. 33, §.º2º, alínea "c", c.c. art. 33, §3.º).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM de habeas corpus**, para o fim de fixar o aumento da pena-base em 1/6, compensar a agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, e, por conseguinte, estabelecer a reprimenda total em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, nos termos do voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0227991-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.594 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16942009 50090882237 882236120098260050

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO FERNANDES LUIZ

CORRÉU : JOANDERSON JOSE DE OLIVEIRA PADRINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.